



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.723247/2013-68
ACÓRDÃO	3202-001.836 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO ADUANEIRA LTDA - EPP
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 02/05/2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante na impugnação, restando preclusa sua alegação em recurso voluntário. Inteligência dos artigos 16, inciso III, 17 e 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não cabe a decretação de nulidade da decisão recorrida.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

Nos termos da Súmula CARF 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, em razão da preclusão processual, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e de prescrição intercorrente, e, dessa forma, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 15/04/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 12):

A embarcação MSC MONTEREY chegou ao Brasil através do porto do Rio de Janeiro /RJ, procedente do porto de BREMERHAVEN/ALEMANHA, no dia **01/05/2008**, tendo atracado às **18:54:00** h, conforme consta nos Extratos da Escala nº 08000036213 e do Manifesto nº 1308500723729 às fls. 16/18 e 19, respectivamente.

(...)

Tendo em vista que o primeiro porto de atracação da embarcação no País é o próprio porto de destino da carga (Rio de Janeiro/RJ), a data/hora limite para que a empresa **RIO ADUANEIRA LTDA** prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, é a mesma da atracação efetiva da embarcação, ou seja, dia **01/05/2008**, às **18:54:00** h.

No entanto, a empresa **RIO ADUANEIRA LTDA** procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº **130805093125700** somente no dia **02/05/2008**, às **13:36:45** h, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante às fls. 24 a 25.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Foram juntados aos autos, pela autoridade aduaneira, às fls. 16-25, documentos concernentes à infração apurada.

Após a ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 29-30, por meio da qual, em síntese, aduz que é um agente de cargas de porte reduzido, que a informação fora prestada “em lapso temporal irrelevante para o transcurso normal e regular das operações”, bem como que a imposição da autuação é extremamente injusta.

Mediante o acórdão juntado às fls. 46-54, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 64-75, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a prescrição intercorrente, pois, segundo ela, a impugnação foi protocolada em 20/05/2013 e o julgamento de 1ª instância fora realizado somente em 10/06/2020, ou seja, há mais de 07 (sete) anos da correspondente impugnação; **(ii)** assevera que o art. 50 da Instrução Normativa (IN) RFB 800/2007 dispõe que “a informação deve ser prestada antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, sem distinção para operações de entrada ou saída de mercadorias”, e que a informações prestadas pela recorrente se deram anteriormente à desatracação da embarcação; e, por fim, **(iii)** aduz que o acórdão recorrido apresentou argumentos genéricos e não enfrentou as razões de defesa, devendo ser decretada a nulidade da decisão.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preclusão Processual

Conforme relatado, a ora recorrente apresentou na peça recursal argumento novo, assevera que o art. 50 da IN RFB 800/2007 dispõe que “a informação deve ser prestada antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, sem distinção para operações de entrada ou saída de mercadorias”, e que a informações prestadas pela recorrente se deram anteriormente à desatracação da embarcação.

Tal argumento não fora apresentado na impugnação, de sorte que não deve ser conhecido em razão da preclusão processual.

Com efeito, de acordo com o art. 16, inciso II, e art. 17, todos do Decreto 70.235/1972, a seguir reproduzidos, a impugnação deve conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir, ficando precluso, a partir daí, o direito de o fazer:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A competência deste Conselho é julgar recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância e recurso de natureza especial, consoante art. 25 do Decreto 70.235/1972:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

O argumento acima citado não fora objeto da impugnação apresentada e, por conseguinte, não fora analisado pela DRJ, restando, dessa forma, impossível a apreciação por este Conselho, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Portanto, não conheço essa parte recursal, em razão da preclusão processual.

Preliminar – nulidade do acórdão proferido pela DRJ

Consoante visto, a recorrente aduz que o acórdão recorrido apresentou argumentos genéricos e não enfrentou as razões de defesa, devendo ser decretada a nulidade da decisão.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto n. 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

Com efeito, não há nenhum vício de motivação no acórdão recorrido.

Na peça de impugnação, juntada às fls. 29-30, consoante já relatado, a ora recorrente aduz tão somente que é um agente de cargas de porte reduzido, que a informação fora prestada “em lapso temporal irrelevante para o transcurso normal e regular das operações”, bem como que a imposição da autuação é extremamente injusta.

Ora, a DRJ enfrentou esses argumentos apresentados na impugnação, conforme se infere da simples leitura do acórdão recorrido. A DRJ expressamente consignou no acórdão recorrido a legislação aplicável ao caso e assinalou que a aplicação da multa possui caráter

objetivo, bem como que a aplicação de penalidades por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Portanto, a alegada falta de análise dos fundamentos invocados pela recorrente na impugnação não merece acolhida, uma vez que a DRJ enfrentou os argumentos apresentados pela recorrente na peça de impugnação.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão proferido pela DRJ.

Preliminar - Prescrição Intercorrente

A recorrente suscita a prescrição intercorrente, pois, segundo ela, a impugnação foi protocolada em 20/05/2013 e o julgamento de 1ª instância fora realizado somente em 10/06/2020, ou seja, há mais de 07 (sete) anos da correspondente impugnação.

Tal argumento não merece acolhida, uma vez que não há previsão legal para aplicação da prescrição intercorrente nos julgamentos regidos pelo Decreto 70.235/72, incluindo, dessa forma, o julgamento de recurso voluntário interposto em face de auto de infração de multa aduaneira.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”, a qual deve ser obrigatoriamente observada por este Conselho.

Tal súmula fora aprovada pelo pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho, de sorte que não se refere tão somente a determinado tributo ou multa aduaneira, se trata de uma regra geral que deve ser observada.

Da leitura dos acórdãos precedentes (Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003), constata-se que o principal fundamento para edição dessa súmula é que havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN (Código Tributário Nacional), como ocorre no caso sob julgamento, não há que se falar em prescrição.

Todos os créditos em discussão no âmbito do processo administrativo fiscal federal, regulado por meio do Decreto 70.235/72, mesmo que não sejam atinentes a tributos, como a multa aduaneira, ficam com sua exigibilidade suspensa e, por conseguinte, também se encontra suspensa a fluência do prazo prescricional.

Logo, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso, em razão da preclusão processual, e, na parte conhecida, rejeito as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e de prescrição intercorrente, e, dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira